



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.819 - MG (2010/0088547-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO NORBERTO VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente.

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.819 - MG (2010/0088547-1)

IMPETRANTE : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO NORBERTO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO NORBERTO VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente a Exceção de Suspeição Criminal n. 1.0000.09.511191-0/000, afastando a alegada parcialidade do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São João Del Rei/MG para processar e julgar o paciente em ação penal na qual foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, uma vez que o magistrado singular não possuiria a isenção necessária ao processamento e julgamento do feito em comento, porquanto já reconhecida sua suspeição em outro processo no qual o paciente figurava como acusado, destacando que, em razão disso, as decisões têm sido proferidas e a própria condução do processo vem sendo realizada de forma arbitrária e prejudicial ao réu.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade dos atos até então praticados pelo Juízo reputado suspeito, determinando-se, ainda, a redistribuição dos autos ao substituto legal do magistrado excepto.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 100/101.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 105), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 125/127, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.819 - MG (2010/0088547-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação penal por magistrado reputado suspeito, bem como a redistribuição do feito ao seu substituto legal.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, estando o processo em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de São João Del Rei/MG.

Por entender que o magistrado responsável pela mencionada Vara seria suspeito para presidir a ação penal instaurada contra o paciente, a defesa opôs exceção de suspeição criminal, a qual foi julgada improcedente em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO TAXATIVO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DE TODO MODO, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PARCIALIDADE - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE." (e-STJ fl. 13).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração merece acolhida.

As hipóteses de suspeição estão previstas na Lei Processual Penal no artigo 254, *verbis*:

*"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."*

A respeito do referido dispositivo legal, é essa a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Conforme já sustentamos (...), a suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio - o que é causa de impedimento - mas de mero interesse entre o julgador e a matéria em debate." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 555).

Como as causas de suspeição não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, muito se discute sobre a natureza do rol contido no mencionado dispositivo legal, que tem sido considerado pela doutrina e jurisprudência majoritárias como exemplificativo.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila, mais uma vez, os ensinamentos de Nucci, ao comentar a característica do rol do artigo 254 da Legislação Processual Penal:

"Embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração das hipóteses que tornam o juiz não isento. Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição." (Op. cit., p. 555).

Essa mesma orientação já foi adotada por esta colenda Quinta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).

2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição *sine qua non* do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.

3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.

(...)

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar.

(HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 08/03/2010)

Cumpre então verificar se o togado responsável pela 2ª Vara Criminal da comarca de São João Del Rei/MG efetivamente não teria a necessária isenção para processar e julgar o paciente na ação penal em tela, fato que, segundo os impetrantes, já teria sido reconhecido pela Corte de origem em outra exceção de suspeição oposta pela defesa.

De acordo com a documentação anexada ao *mandamus*, a Exceção de Suspeição Criminal n. 1.000.09.489912-7/000, oposta em outro processo criminal instaurado contra o paciente, foi julgada procedente sob o argumento de que "o simples fato do Des. Delmival de Almeida Campos ter dito que o i. magistrado ligou diretamente para o seu celular, para falar sobre o habeas corpus impetrado em favor do ora excipiente, poucas horas antes da sessão de julgamento, conforme comprovado pela transcrição das notas taquigráficas (fls. 103/110), já demonstra que tinha interesse direto na causa" (e-STJ fl. 50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da passagem acima transcrita, percebe-se que o que levou o Tribunal a *quo* a reconhecer a suspeição do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São João Del Rei/MG foi um telefonema por ele efetuado a um dos Desembargadores responsáveis pelo julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, no qual se objetivava a revogação de sua prisão preventiva.

Ora, embora a referida ligação telefônica não se refira ao processo criminal em tela, indica que o togado de origem, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de de Justiça do Estado de Minas Gerais, teria algum interesse em defender o seu ponto de vista em detrimento das insurgências manifestadas pelo paciente.

Mister destacar, como já dito, que a arguição de suspeição do magistrado é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade.

Nesse sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Tanto as causas que determinam a suspeição quanto aquelas que estabelecem casos de impedimento do juiz dizem respeito a fatos e circunstâncias, subjetivos ou objetivos, que, de alguma maneira, podem afetar a imparcialidade do julgador na apreciação do caso concreto. É o que ocorre, por exemplo, na inimizade capital ou amizade íntima do juiz com alguma das partes (art. 254, CPP), ou quando o juiz tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão (art. 252, III, CPP). A primeira hipótese é de suspeição, enquanto a segunda é de impedimento. A distinção entre elas é de política legislativa, fixada ao sabor da conveniência do legislador.

(...)

Já as hipóteses de suspeição configuram situações da realidade externa ao processo levado ao conhecimento do juiz. Por exemplo: a inimizade capital ou amizade íntima (art. 254, I); quando o juiz, seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a outro processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia (art. 254, II); se o juiz for credor, devedor, tutor ou curador de qualquer das partes (art. 254, V) etc. Em todas as situações, a razão da suspeição decorrerá de fato, evento, circunstâncias e convicções pessoais cuja origem esteja fora do processo judicial em que se questiona a imparcialidade do juiz.

Seja como for, o que realmente importa é que, em todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas, seja causa de suspeição, seja de impedimento, o que estará em jogo é a imparcialidade do juiz, colocando em risco o devido processo legal, razão pela qual se permite às partes, desde logo, o afastamento do magistrado." (Curso de processo penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 316-317.)

Assim, uma vez considerada quebrada a imparcialidade do magistrado com relação a determinada parte, para que seja acautelada esta característica inerente à função jurisdicional, é imperioso que se chame ao seu exercício outro Órgão do Poder Judiciário, preservando-se, desta maneira, o devido processo legal assegurado ao cidadão.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para declarar a suspeição do Magistrado Ernane Barbosa Neves para exercer a jurisdição nos autos da Ação Penal n. 0625.08.083337-3, da comarca de São João Del Rei/MG.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0088547-1

HC 172.819 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095111910 51119109520098130000 625080833373

8333734220088130625

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PAULO NORBERTO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.